

IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — IMPÔSTO DE CONSUMO

— *O impôsto de vendas e consignações incide sobre o preço total da mercadoria, nêle incluído o impôsto de consumo.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* Indústrias Pereira Lopes S. A.

Recurso extraordinário n.º 31.717 — Relator: Sr. Ministro

ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 31.717, de São Paulo, recorrente, a Fazenda do Estado, recorrida, Indústrias Pereira Lopes S. A., acordam os Ministros da Primeira Turma, do Supremo Tribunal Federal, e por unanimidade,

em conhecer do recurso e em dar-lhe provimento conforme as notas taquigráficas antecedentes.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, D. F., em 20 de dezembro de 1956, data do julgamento.
— *Ari de Azevedo Franco*, Relator e Presidente para o efeito.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco, (Relator) — Senhor Presidente, o doutor Juiz da primeira instância, de São Paulo, proferir à fls. 38, a seguinte sentença: (lê)

Essa sentença foi confirmada pelo acórdão que passo a ler:

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 74.613, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes o Juízo *ex officio* e a Fazenda do Estado, agravada Indústrias Pereira Lopes S. A.:

Acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotado o relatório de fls. 38, por votação unânime, negar provimento aos recursos, para confirmar a respeitável decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos.

Assim decidem, porque:

Os fatos alegados pela impetrante, com referência ao modo por que vem sendo cobrado o imposto de vendas e consignações, ficaram plenamente confirmados pelas informações prestadas pelo impetrado, sendo assim apropriado o mandado de segurança para decidir sobre a legalidade ou não, do ato impugnado. Em caso idêntico, já decidiu a egrégia Quinta Câmara que:

“O mandado é cabível porquanto verifica-se, na espécie, uma atual e efetiva violação a um pretendido direito do impetrante, como bem salientou o Juiz”, tal como também ocorreu no presente caso (Cfr. *Revista dos Tribunais*, 232-284).

Quanto ao mérito.

O contrato pelo qual um dos contraentes se obriga a transferir a outrem certa coisa, e o outro a pagar-lhe certo preço em dinheiro, em algumas legislações, como a italiana, denomina-se *venda*, mas, quer em nosso Código Comercial, quer no Código Civil, tal contrato é denominado *compra-e-venda*”.

Diz Cunha Gonçalves que:

“Conquanto êste contrato seja um e único, tem, evidentemente, um duplo aspecto, como tem dois termos”.

E explica o mesmo autor que: — “não é indiferente em direito comercial, dizer *compra ou venda*; pois há casos em que é civil a compra e comercial a venda correlativa, e vice-versa... embora a comercialidade de uma das obrigações bilaterais dê o caráter mercantil ao contrato inteiro” (*Da Compra-venda no Direito Comercial Brasileiro*, pág. 24).

Referindo-se à lei italiana, diz Domenico Rubino que: “A lei adota o termo *venda*; mas do mesmo modo poderia adotar, também, o de *compra*. O primeiro termo considera o contrato e o seu efeito, tanto econômica como juridicamente, do ponto de vista do vendedor, o qual, precisamente, transfere a um outro a propriedade, ou de qualquer modo o seu direito; o segundo termo, ao contrário, considera o fenômeno do ponto de vista do comprador, o qual, correlativamente, adquire aquêle direito” (*La compravendita*, 1950, págs. 1 e 2).

Ora, não obstante em nossa lei civil e comercial, o referido contrato seja denominado “*compra-e-venda*”, o imposto em questão, quer na Constituição federal, art. 19, n.º IV, quer no Código de Impostos e Taxas, Livro I, tem o nome de “*imposto sobre vendas e consignações*” a indicar que somente recai sobre o vendedor. Aliás, o citado Código diz, expressamente, que êsse imposto será cobrado sobre a importância da venda ou da consignação (art. 8.º, Livro I).

O imposto de consumo, ao contrário, embora o seu recolhimento, como medida fiscal, seja antecipado pelo fabricante do produto, é êle reembolsado da respectiva importância, pelo primeiro comprador, porque sobre êste, na realidade é que recai aquêle imposto, em sua qualidade de consumidor.

Com efeito, diz o art. 2.º do Decreto n.º 20.149, de 5-1-1949, que: “o imposto é devido pelos contribuintes definidos nesta lei, antes da saída dos produtos das fábricas, estabelecimentos comerciais, Alfândegas e Mesas de Rendas, devendo o seu valor ser incorpo-

rado ao dos produtos e cobrado do consumidor, de acôrdo com as disposições que seguem”.

Existem, portanto, aí, bem claro, dois valores: o do produto e o valor do impôsto que àquele será incorporado.

Quanto ao momento da incorporação, determina o art. 99, do citado Decreto n.º 26.149:

“O impôsto, quando *ad valorem*, ficará, obrigatòriamente, em parcela separada na “nota fiscal” e será cobrado do primeiro comprador pelo fabricante, ficando, a partir dêste momento incorporado ao preço do produto”.

E bem se compreende, então, essa incorporação porque se o fabricante, na realidade, só percebeu o que lhe competia pelo valor do produto, sendo, apenas, reembolsado da quantia *adiantada* para pagamento do impôsto, o consumidor, de sua parte, pagou não só o valor do produto como, também, a importância relativa ao impôsto de consumo. *A partir dêste momento*, é que se operou a incorporação.

O que não é admissível, nos têrmos da lei, é que o fabricante, pelo fato de haver antecipado o pagamento de um impôsto que recai sôbre o consumidor, venha a ser tributado a título de “*venida*” não sòmente sôbre a importância por êle antecipada, mas que era devida pelo consumidor.

A repulsa da impetrante em efetuar o pagamento do “*impôsto de vendas e consignações*”, pela forma que vem sendo exigida pelo fisco estadual, é legítima, como vem, exaustivamente, demonstrado pela impetrante, decidindo pela bem fundamentada sentença agravada, como ainda vem manifestado nos doutos pareceres do Representante do Ministério Público, em primeira instância e da Procuradoria-Geral da Justiça. (fls. 38, 57 e 62).

Em face do exposto, negam provimento aos recursos, para o fim acima mencionado”.

Não conformada, a Fazenda do Estado interpôs recurso extraordinário, que foi admitido, com fundamento no art.

101, n.º 3, letras *a* e *d*, da Constituição federal.

Ouvida, a Procuradoria-Geral, assim opinou:

“Pela sentença de fls. 38-42, o ilustre Juiz da Primeira instância houve por bem conceder à ora recorrida o mandado de segurança por ela impetrado para que “não seja mais obrigada a recolher o impôsto de vendas e consignações calculado com a inclusão da parcela sôbre o impôsto de consumo como integrado no preço, nas vendas efetuadas da fábrica ao primeiro comprador”, e essa sentença foi confirmada pelo venerando acórdão ora recorrido, de fls. 66-69.

Daí, o presente recurso extraordinário, interposto a fls. 71-75 pe'a Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional, e por haver o acórdão recorrido contrariado o disposto nos arts. 19, inciso IV e 18, alínea I, § 1.º, da Constituição federal; e a letra do art. 18 da Lei n.º 1.533, de 1951, e dos arts. 2.º e 98 do Decreto n.º 26.149, de 9 de janeiro de 1949; e, além disso, divergido do venerando acórdão dêste colendo Supremo Tribunal Federal, publicado na revista *Direito*, vol. 28, págs. 333 e seguintes.

A nosso ver, tem razão a recorrente, de vez que, como está salientado nas razões de fls. 28-80, o impôsto de vendas e consignações incide “sôbre o preço das mercadorias postas em circulação mercantil com o seu total formado, na fatura, pela adição, elemento componente que é dêsse mesmo preço, do valor do impôsto de consumo. O impôsto de consumo desaparece, na sua integração do preço inicial, não mais se podendo falar em impôsto, mas, tão-sòmente, em preço acertado da mercadoria, preço êsse total”.

De acôrdo, portanto, com as jurídicas alegações do recorrente, somos pelo conhecimento e provimento do seu recurso extraordinário.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator)
— O meu voto é pelo conhecimento ao

recurso, dado o dissídio jurisprudencial com o acórdão apontado pela recorrente, que deu pela constitucionalidade do impôsto, publicado na revista *Direito*, vol. 28, e, também, pelas razões expostas pela recorrente e endossadas pela Procuradoria.

Esse impôsto, como tem entendido o Supremo Tribunal em referência aos ágios, na questão do impôsto de consumo, é incluído no preço e, conseqüentemente, deve ser cobrado, isto é, o impôsto de vendas e consignações.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ala, a decisão foi a seguinte:

Conheceram e deram provimento, unânimemente.

Não assistiram o relatório, justificadamente, os Srs. Ministros Afrânio da Costa (substituto do Sr. Ministro Luís Gallotti, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) e Barros Barreto, Presidente da Turma.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Ari Franco.

Votaram com o Relator (Sr. Ministro Ari Franco), os Srs. Ministros Sampaio Costa (substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria, que se acha em gôzo de licença especial) e Cândido Mota Filho.